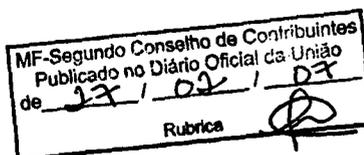




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13882.000239/00-07
Recurso nº : 134.538
Acórdão nº : 204-01.566



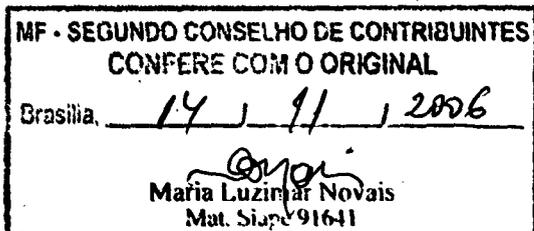
Recorrente : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS.

MEDIDA JUDICIAL. A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
<i>Maria Luzimar Novais</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13882.000239/00-07
Recurso nº : 134.538
Acórdão nº : 204-01.566

Recorrente : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Campinas - SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 28 de agosto de 2000 (fl.1), referente aos períodos de apuração julho de 1989 a setembro de 1995, no montante de R\$ 66.500,80, e de pedidos de compensação, a ele vinculados, protocolizados entre os dias 28/08/2000 e 28/05/2002 (fls. 2, 114/114).

2.A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não reconhecendo o direito creditório (fls. 152/153), sob o fundamento de que a contribuinte ajuizou mandado de segurança com o mesmo objeto pleiteado no pedido administrativo, e que tal procedimento implica em renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996. Em consequência, não homologou as compensações de fls. 106 e 108/114. Não obstante, declarou ter ocorrido a homologação tácita dos pedidos de compensação de fls 2 e 107, conforme dispõe o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Cientificada da decisão em 27 de outubro de 2005, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 18/11/2005 (fls. 157/166), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 1996, seria inconstitucional, conforme argumentos que apresenta; assim, a autoridade administrativa não poderia ter deixado de apreciar seu pedido;

3.2 – em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a Contribuição para o PIS, no período em questão, somente poderia ser exigida na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7, de 1970; conforme doutrina e jurisprudência, sob a égide da referida lei complementar, a contribuição para o PIS devida em cada mês é calculada adotando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior;

3.3 – tendo em vista a não existência de controvérsia sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, bem como o direito da contribuinte ao crédito, referentes aos valores pagos a título de PIS indevidamente, a presente discussão dá-se somente sobre qual seria a forma adequada para solicitar a compensação ; aduz ainda que tem o direito à utilização dos indébitos de PIS para compensação com a Cofins devida, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

3.4 – requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação das compensações.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

M *2*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000239/00-07
Recurso nº : 134.538
Acórdão nº : 204-01.566

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14 / 11 / 2006
<i>Luiz</i> Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Embora concorde integralmente com as razões recursais da contribuinte no que tange à análise da constitucionalidade dos atos normativos tributários pelo julgador administrativo, rendo-me à posição já pacificada neste Tribunal Administrativo. Aliás, frise-se que hoje a matéria encontra-se sumulada, consoante enunciado abaixo trasladado:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tenho a posição, vencida, de que o julgador administrativo não só pode como deve negar aplicação aos atos normativos inconstitucionais, mormente àqueles que ferem direitos e garantias fundamentais consagrados em nossa Carta Magna. Registre-se que a negativa da análise constitucional acaba por ferir os já declinados direitos e garantias, como por exemplo, a ampla defesa e o devido processo legal, o que, na minha opinião, é paradoxal.

Todavia, a matéria já foi exaustivamente discutida nesta Câmara, razão pela qual adoto a posição da maioria de que ao julgador, nesta fase administrativa, não compete manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis ou dos atos normativos em geral.

Quanto ao crédito de PIS do contribuinte, este denota-se irrefutável tendo em vista que foi assegurado por medida judicial, Mandado de Segurança (fls. 117 a 121) e refere-se à semestralidade da contribuição para o Programa de Integração Social.

Entretanto, a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual, nesta fase, resta-nos tão-somente cumprir o que fora determinado no *decisum* judicial.

Compulsando-se os autos, nota-se que a parte dispositiva da sentença no Mandado de Segurança nº 2001.61.03.001789-5, com trâmite na 3ª Subseção Judiciária em São José dos Campos - SP, garante o crédito do contribuinte e permite a compensação com débito do próprio PIS, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do contribuinte de efetuar a compensação com débitos da Cofins.

Saliente-se, por último, que ao adentrar a esfera judicial o contribuinte renunciou à esfera administrativa, consoante art. 38 da Lei nº 6.830/80 e consolidado entendimento do Conselho de Contribuintes adiante exemplificado nas ementas transcritas:

Acórdão 108.06446, de 22/03/01 - Oitava Câmara do Primeiro Conselho.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa.

Acórdão 107.06219, de 22/03/01 - Sétima Câmara do Primeiro Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito,

M

36



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000239/00-07
Recurso nº : 134.538
Acórdão nº : 204-01.566

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelas ementas abaixo reproduzidas:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I – O ajuizamento da Ação Declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II – Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp 24.040, RJ, 27/09/1995)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. (STJ, Resp, 7.630, RJ, 24/04/1991).

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo mais o que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

LEONARDO SIADE MANZAN